

## **O FEMINISMO E A LUTA CONTRA A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA POLÍTICA**

**ANA CAROLINA HUNGARI RADICCHI:**

graduanda do curso de Direito pelo do Centro  
Universitário UNA – Campus Aimorés.

**RESUMO:** O presente artigo busca contextualizar historicamente a luta da mulher pela igualdade de gênero a partir do exercício do sufrágio universal. Busca-se analisar a sub-representatividade feminina no cenário político brasileiro, considerando o déficit de representantes femininas no sistema legislativo e executivo no país. Assim, examinam-se as políticas de cotas inseridas na legislação brasileira e a reforma política como forma de compreender se essas inserções constituíram avanços e quais sistemáticas estão sendo implementadas com o objetivo de combater essa sub-representatividade feminina. A metodologia empregada baseou-se no método dedutivo, partindo-se de uma análise do papel do feminismo na consolidação de direito ao voto feminino para uma análise micro da sub-representatividade feminina no sistema político brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** FEMINISMO. POLÍTICA. REPRESENTATIVIDADE. SISTEMA DE COTAS. PARIDADE. REFORMA POLÍTICA.

**ABSTRACT:** This article seeks to historically contextualize the struggle of women for gender equality based on the exercise of universal suffrage. It seeks to analyze a female underrepresentation in the Brazilian political scenario considering the deficit of female representatives in the legislative and executive system in the country. Thus, it examines how quota policies inserted in Brazilian legislation and the political reform as a way to understand if these insertions constituted advances and what systems are being implemented with the objective of combating this female underrepresentation. The methodology used was based on the deductive method, starting from an analysis of the role of feminism in consolidating the right to vote for women to a micro analysis of the underrepresentation of women in the Brazilian political system.

**KEYWORDS:** FEMINISM. POLICY. REPRESENTATIVENESS. QUOTA SYSTEM. PARITY. POLITICAL REFORM.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA LUTA POR IGUALDADE DE GÊNERO. 3. A MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL E A REGRESSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA DITADURA MILITAR. 4. OS SISTEMAS POLÍTICOS E O FORMATO DE ELEGIBILIDADE NO BRASIL: A POLÍTICA DE INSERÇÃO DE COTAS E O DÉFICIT DE PARIDADE DE GÊNERO. 5. A SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA E A REFORMA POLÍTICA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

### **1. INTRODUÇÃO**

A sub-representatividade das mulheres no cenário político exhibe uma realidade comum em grande parte dos países e, no Brasil, essa situação apresenta-se de forma similar. Contraditoriamente, as mulheres representam cerca de mais da metade do eleitorado nacional, no entanto, elas desempenham um papel de pouca expressividade na política. Essa luta pelo direito ao voto é antiga e somente foi concretizada na maioria dos países no século XX.

Por certo que a democracia brasileira somente poderá ser considerada plena quando todos os cidadãos participarem ativa e passivamente do processo de condução do país. A literatura de gênero aponta essa dificuldade no processo democrático brasileiro por meio do sistema de cotas e a reforma política, evidenciando que esses mecanismos apenas dissimulam a realidade de sub-representatividade das mulheres da esfera política.

Essa representatividade feminina reflete um processo histórico de construção da submissão da mulher e, ainda que tenham avanços nas últimas décadas, a discrepância ainda é absurda. Assim, para se combater esse déficit faz-se necessário a adoção de políticas afirmativas específicas. Com base nisso, pretende-se analisar o sistema de cotas e a reforma política para verificar se esses mecanismos de fato constituem estratégias para uma maior participação das mulheres na esfera política.

Assim, o presente artigo faz uma breve análise sobre a importância do feminismo na consolidação dos direitos das mulheres. Posteriormente, realizar-se-á um estudo da literatura jurídica e legislação vigente acerca do sistema de cotas e sua funcionalidade na legislação brasileira e os aspectos da reforma política, realizando-se uma dialética crítica como meio de confrontar essas propostas de forma a ponderar acerca da efetividade dessas medidas para uma maior participação feminina no campo político.

A metodologia utilizada advém de um exame dedutivo realizado por meio da pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema, partindo-se da premissa do papel do movimento feminista na conquista de direito ao sufrágio feminino para uma análise da representatividade das mulheres na política.

## **2. O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA LUTA POR IGUALDADE DE GÊNERO**

O termo Feminismo caracteriza o movimento social encabeçado em sua maioria por mulheres, que almeja a concretização da autonomia feminina e exercício de direitos em paridade de igualdade aos dos homens, com o intuito de melhores condições de vida e mudanças das desvantagens historicamente atribuídas. Trata-se de um movimento que atuou e ainda atua sobre diversas formas e modelos, acolhendo diversas ideologias e filosofia na luta contra a cultura patriarcal. (MARQUES, 2019).

A origem da palavra “feminismo” surgiu em 1837, com Charles Fourier, francês e socialista utópico. Desde 1808 Fourier já argumentava e defendia abertamente a igualdade de gênero, incentivando as mulheres da época a se rebelar e agir contra o sistema patriarcal que trazia tanta opressão moral. Não obstante, seus pensamentos eram considerados ilusórios, tendo em vista que vivia em uma época extremamente machista. (ROCHA *et al.*, 2013).

O movimento feminista apresenta um lastro de muita luta e sangue. A conquista de direitos básicos das mulheres sobreveio de um extenso período de discussões, filosofias, valores e quebra de paradigmas sociais. As ações pelos direitos das mulheres anteriores ao século XIX são tradicionalmente considerados como precursoras do feminismo, em que foi demarcada por estágios, denominadas ondas feministas, que foram evoluindo e promovendo conquistas de direitos femininos.

O Iluminismo culminou com a chamada primeira onda do direito feminista, que, além de promover a progressão da humanidade por meios políticos, econômico e sociais, acabou por incentivar as mulheres a exercerem sua autonomia, questionando as razões de submissão feminina a partir dos ideais propostos pelos teóricos iluministas. Elas passaram a questionar os direitos de liberdade masculina frente aos deveres impostos às mulheres: vida doméstica, maternidade, filhos. Sob esse contexto, começaram a reivindicar seus direitos de cidadania, ocupando espaços públicos, questionando os papéis sociais até então impostos a elas:

As feministas discutiam ao mesmo tempo a relevância e a irrelevância de seu sexo, a identidade de todos os indivíduos e a diferença das mulheres. Recusavam reconhecerem-se mulheres nos termos ditados pela sociedade e, ao mesmo tempo, elaboravam seu discurso em nome das mulheres que inegavelmente eram. As ambiguidades da noção republicana de indivíduo (sua definição universal e corporificação masculina) eram assim discutidas e postas a nu nos debates feministas. (SCOTT, 1989, p. 38).

Eram os primeiros passos dados pelas mulheres em seu processo de autonomia, saindo da submissão para discussões, questionamentos e escolhas do rumo de suas vidas. Elas começaram a analisar a individualidade feminina a partir da mesma perspectiva masculina, colocando-se como membro da sociedade em caráter de igualdade. Com isso, tem-se que as ideias propagadas pelo Iluminismo traçaram novos horizontes que culminaram em diversos marcos da história: a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776; a Constituição Americana de 1787, a Revolução Francesa de 1789 e a Constituição Francesa de 1791. Essas revoluções, ao proporem novas perspectivas para os direitos humanos a partir da mudança de concepção de governo e exercício de cidadania, acabou por demonstrar as desigualdades de gênero.

(WOLLSTONECRAFT, 2016).

As literaturas iniciais do feminismo apresentavam paradigmas de universalização do indivíduo, evidenciando as experiências femininas a partir da perspectiva de gênero baseada na cultura e história. Isso promoveu uma espécie de autopercepção feminina em seu processo de autonomia enquanto sujeita livre, capaz de discutir e definir suas próprias escolhas. Essas produções de meados do século XVIII discutiam a liberdade e a submissão imposta às mulheres para promover o debate político, introduzindo-as na esfera pública para mudanças de concepções acerca do confinamento das mulheres na esfera privada, como forma de garantir o exercício pleno da cidadania e de seus direitos em sociedade, especialmente a educação formal e o direito ao voto. (WOLLSTONECRAFT, 2016).

As concepções republicanas trazidas pelas revoluções burguesas influenciaram a filosofia feminina. Dentre as teóricas, destacam-se Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges. Gouges, atenta aos acontecimentos políticos de 1789, questionava se a *Declaração dos direitos do homem e cidadão*, também se aplicavam ao sexo feminino. Gouges não só argumentou, como mudou-se para Paris em 1791, e publicou um livro cujo nome era "Declaração dos direitos da mulher e cidadã", em que desaprovava e questionava a outra declaração, proclamando a igualdade plena de direitos entre homens e mulheres que eram elencados pelos revolucionários franceses de 1789. Contudo, apesar de Paris se encontrar em uma época revolucionária, a imprensa ignorava Gouges, e ela, na esperança de que a rainha Maria Antonieta pudesse intervir na causa das mulheres, enviou-lhe um exemplar de seu livro, o que ocasionou sua sentença de guilhotina sob a acusação de traição dos ideais revolucionários. (MARQUES, 2019).

Gouges evidenciava que o objetivo de toda associação política se pautava em conservar os direitos naturais e imprescindíveis, tanto da mulher quanto do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, ao de resistir à opressão. (GOUGES *apud* MARQUES, 2019). As normas sociais e políticas, liberdade civil e igualdade de direitos foram objeto de reivindicação na Revolução Francesa. Pretendiam os revolucionários burgueses, aos brados do lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", revogar o modelo social estamental existente (Absolutismo), cessando com os privilégios que regias as relações entre a monarquia, o clero e a nobreza.

O princípio da igualdade foi objeto de tipificação na Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, contudo, não houve a inclusão das mulheres como cidadãs, dignas de tratamento igualitário. As insurreições francesas em 1789 denunciavam que a liberdade civil e a igualdade somente eram usufruídas pelos homens, embora fossem direitos fundamentais conclamados por

mandamentos gerais, participar politicamente e exercer representação legal para aqueles que detinham determinadas posses e propriedades.

Na verdade, “[...] a cidadania também foi negada até 1794 [...] para as mulheres porque seus deveres domésticos e de cuidados com as crianças eram vistos como impedimentos à participação política.” (SCOTT, 1989. p. 15). Com isso, Gouges, citada por Marques (2019), explicitava a importância do ensino para as mulheres de modo que elas pudessem obter a sua verdadeira emancipação. Isso porque as mulheres dependiam totalmente dos pais, irmãos e/ou maridos para realizarem atividades sociais e domésticas

Mas, à época, filósofos como Jean Jacques Rousseau, defendiam uma educação restrita às mulheres. Em sua obra *Émile*, de 1762, o autor desenvolvia a ideia de que a mulher deveria receber uma instrução superficial, com ênfase na educação moral devido a sua capacidade intelectual ser aquém da capacidade intelectual do homem. Por sua vez, Mary Wollstonecraft publicou um livro respondendo as críticas que Rousseau fez às mulheres em *Émile*. A autora afirmava que a falta de instrução das mulheres em entender sobre assuntos políticos se dava pela baixa ou nenhuma instrução que as mulheres da época recebiam, e ainda sustentava que se a educação recebida fosse igualitária, essa questão restaria solucionada. (WOLLSTONECRAFT, 2016).

Assim, Wollstonecraft (2016) contrapôs a argumentação do contrato social de Rousseau que justificava no “estado de natureza” a necessidade de sujeição das mulheres. Daí a crítica à concepção rousseaiana acerca do ensino diferenciado entre os sexos que, muito embora se tratasse de uma visão progressista, havia uma tendência em fortalecer a segregação das mulheres.

A Revolução Francesa promoveu uma grande mutação entre as fronteiras das esferas pública e privada, aquela invadiu os domínios internos desta. Com esses deslocamentos, as mulheres saíram desse emaranhado privado, para reivindicar seus direitos, especialmente os políticos, com intensa participação cívica, de forma que a “[...] Revolução não teria sido tão revolucionária se as mulheres tivessem sido mantidas à margem dela”. (HUNT, 2003, p. 50-51). No transcurso do século XIX, com os movimentos sufragistas, as denúncias de vulnerabilidades política, econômica e sociais intensificaram-se, resultando no aparecimento de outros movimentos feministas que reivindicavam novos direitos das mulheres, além do voto e ensino, como direito ao trabalho. Como efeito conexo, estampou-se a desigualdade de gênero e a sua complexidade sob diversas abrangências, evidenciando a pluralidade de direitos individuais das mulheres a serem alcançados.

Nessa primeira onda, houve um certo sufocamento no movimento no século XIII, vindo a ressurgir no século XIX com o discurso sufragista que se estende ao século XX. Nesse período histórico, as mulheres exerciam trabalho semi-escravo nas fábricas, de modo que além da luta pelo direito ao voto, as reivindicações também eram

pautadas em melhores condições de trabalho, moradia, lazer e dignidade.

Somente entre meados da década de 1960 e 1970 do século XX, sucede a chamada “segunda onda” do feminismo. A luta continuava pela liberdade política e social, mas também pelos direitos sexuais e reprodutivos transfigurados no uso da pílula anticoncepcional e legalização do aborto e, também, mobilizações contra a violência doméstica. Somente no final dessa fase, os anos 1970, iniciou-se a luta de caráter sindical. Com isso, advinha-se o paradigma de que “o privado é político”. (LAMOUREX, 2009, p. 211).

Assim, o movimento feminista evidenciou que as relações de poder exercidas pelo homem se encontravam entrelaçadas na estrutura social vigente: o patriarcado. Ademais, demonstrou-se que a opressão e a desigualdade de gênero apresentam questões que perpassam por toda a sociedade, já que a opressão de gênero representa um fenômeno de caráter e consistência universal, sob todas as nuances sociais.

Na contemporaneidade, há grandes debates e discussões sobre os direitos das mulheres, o feminismo e sua necessidade, de modo que o feminismo consiste em um instrumento usado para se alcançar direitos que ainda são negados às mulheres pela simples premissa de serem mulheres, desconstruindo a ideia de que a hierarquização dos sexos é uma questão biológica, mas sim, fruto de uma constrição social pautada em séculos de regime patriarcal. E no cenário político, essa situação torna-se evidente diante do fato de as mulheres serem a maioria do eleitorado brasileiro, mas, ao revés, são minoria na ocupação de cargos políticos. E a isso se deve o contexto histórico mundial e o brasileiro.

### **3. A MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL E A REGRESSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA DITADURA MILITAR**

A democracia pressupõe uma igualdade material na participação política, de modo que as mulheres deveriam participar ativamente das decisões políticas, em igualdade de forças e em condições de influenciar na formação de políticas pública e tomadas de decisões. Contudo, como evidenciado no contexto histórico, não há uma participação efetiva das mulheres na esfera política. Na verdade, desde a Grécia antiga, mulheres e escravos são excluídos da participação pública por não se encaixarem nos critérios políticos de cidadania da época. (ALVES, PITANGUY, 2003).

Essa situação perdurou durante o Império Romano, período em que as mulheres eram submissas às vontades de seus maridos, irmãos ou pais, as chamadas figuras do *pater familiae*. Na Idade Média, as mulheres exerciam algumas profissões e possuíam alguns direitos de propriedade e sucessão que lhe foram confiscados pelos ideais patriarcais (ALVES, PITANGUY, 2003). Apesar de alguns movimentos terem denunciado a condição de submissão e opressão feminina durante os séculos anteriores, foi somente com a Revolução Francesa de 1789 que os direitos políticos das mulheres ganharam maior ênfase, como assinalado.

Esse movimento se espalhou pela Europa e Estados Unidos durante o final do século XIX e primeiras décadas do século XX. “No Brasil, da mesma forma, a primeira fase do feminismo teve como foco a luta das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, como candidatas e eleitoras.” (PINTO, 2003, p. 13). E, em 1928, foi eleita a primeira mulher para ocupar o cargo de prefeita, não apenas no Brasil, mas em toda América Latina. Alzira Soriano foi eleita prefeita na cidade de Lajes/RN. (LOPES, 2020).

Em 1932, o voto feminino passou a valer para todo país, entretanto, apesar da conquista, a Constituição de 1934 ainda fazia distinção entre quais eram os grupos de mulheres que poderiam votar. Eram elas: as mulheres casadas com autorização dos maridos ou mulheres viúvas que conseguissem comprovar renda. Todavia, em fevereiro de 1932 aconteceu a aprovação do Código Eleitoral, abolindo as restrições de gênero ao voto. (COMPARATO, 2005).

Contudo, adveio a instauração do Estado Novo e posteriormente a Ditadura Militar, que tinham como objetivo enfraquecer os movimentos de esquerda a partir de um viés conservador. Este cenário político ficou marcado pelas perseguições políticas, bem como pelo cerceamento da liberdade e pela luta de homens e mulheres contra essa situação. Nesse contexto, como dizia Beauvoir (2016), basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Essa citação do início do século XX continua extremamente atual.

Apesar de toda repressão, abuso, maus tratos e tortura sofrida, as mulheres participaram ativamente e de diferentes formas na busca por redemocratização do país, participando de movimentos estudantis, de partidos, sindicatos e organizações contra o governo autoritário. Durante o autoritarismo, o pacto de dominação tinha nos militares e na tecnoburocracia (sistema de classes e privilégios) civil e militar os grandes agentes visíveis. (SCHWETHER, 2017).

Com a transição democrática, os personagens civis passaram a ocupar os espaços e, neste contexto, os movimentos sociais também se fizeram presentes numa mobilização crescente, tanto nas diferentes arenas da política nacional (por exemplo, a anistia) como nos espaços mais específicos e particulares das reivindicações sociais (greves operárias ou manifestações de associações de bairros). Assim, intensificou-se uma relativa reversão no sistema de exclusão antes estabelecido e rearticulou-se de forma complexa a atuação dos diferentes setores populares no sistema político social. (SCHWETHER, 2017).

Assim, com a redemocratização, o direito ao voto foi efetivamente exercido pelas mulheres em solo brasileiro. Tem-se, pois, que a luta das mulheres para exercer o direito advém de um longo processo histórico, mas ainda muito incipiente para colocação da mulher em cargos legislativos.

Com a IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, em 1995, um

importante passo para a representação feminina foi dado: uma extensiva aplicação de políticas de cotas de gênero. Esse formato apresentou alguns avanços na representatividade feminina, contudo, ele se demonstra insuficiente para resolver o problema, fazendo-se necessário analisar os modos de representação a partir da democracia paritária.

#### **4. OS SISTEMAS POLÍTICOS E O FORMATO DE ELEGIBILIDADE NO BRASIL: A POLÍTICA DE INSERÇÃO DE COTAS E O DÉFICIT DE PARIDADE DE GÊNERO.**

Os sistemas políticos funcionam como veículo condutor e articulador de representatividade dos cidadãos no parlamento e no governo por meio da legitimidade ativa e passiva como forma de garantir o processo democrático moderno. Esses modelos de sistema político e de representação (majoritário e proporcional) acabam por influenciar a cultura política e apresentam inúmeras variáveis que impactam na inserção das mulheres no âmbito político.

O sistema proporcional apresenta uma lista coletiva de candidatos e, como reflexo disso, as mulheres e as demais minorias tendem a ter mais representatividade. Já no sistema majoritário, a escolha será por um candidato ou dois, no caso de senadores na composição de dois terços. Esses candidatos são escolhidos seguindo uma probabilidade de ganho do pleito e, diante de uma sociedade patriarcal, raramente esses nomes são femininos. Assim, muito embora o sistema proporcional apresente essa possibilidade, o paradigma machista vigente na comunidade acaba por vigorar e as mulheres não conseguem realizar uma disputa isonômica nas escolhas internas dos partidos.

Contudo, no sistema proporcional de lista fechada, as condições de competição apresentam patamares mais igualitários já que o desafio é figurar no topo da lista de candidaturas, o que se torna possível diante da paridade e alternância entre os gêneros na lista. Há ainda a possibilidade de inserção de cotas. Esse modelo é vigente no Uruguai (PEREZ *apud* SILVA, HARVEY, 2016). Outro fator que agrega a participação feminina é o pluripartidarismo, pois há diversos partidos competindo e a possibilidade de surgimento de outros promove a absorção de diversos atores sociais. Agora, nos sistemas voltados aos grandes partidos, há uma redução drástica de representatividade das minorias. (ARAUJO, 2005).

Assim, a inserção de práticas afirmativas demonstra-se viáveis, e as cotas, muito embora não sejam o ideal, promovem uma discussão de representatividade e garantem o mínimo, mas isso na esfera legislativa. Na seara executiva, a inserção de cotas demonstra-se mais difícil, mas nos países que adotam os sistemas mistos, há uma maior probabilidade de eleição das mulheres a partir de critérios de paridade e alternância, como ocorre no México e Alemanha (ARAUJO, 2005).

Logo, ainda que não tenha resultado numa representação significativa, esse sistema de cotas tem garantido o mínimo de participação feminina. Note-se que as



políticas de cotas se apresentam como ações afirmativas que visam combater a discriminação de determinados grupos sociais, com o objetivo de garantir uma paridade de oportunidades. São ações corretivas, podendo ser voluntárias ou não, para se garantir a igualdade material aos chamados grupos de minorias.

Considerando que não há uma simetria entre os cargos políticos, os sistemas de cotas eleitorais surgem como uma medida assecuratória para se garantir maior representatividade das mulheres na política. A adoção desse mecanismo advém como forma de garantir igualdade e oportunidade de participação no pleito de todos os grupos sociais a partir de seu pertencimento de identidade e não por questões ideológicas. (ARAÚJO, 2001).

Sob esse contexto, os partidos começaram a repensar a democracia representativa no mundo a partir da inserção de cotas por meio de "reserva de assentos" ou "reserva de candidaturas". Após o Tratado atinente à IV Conferência Mundial da Mulher (1995), em Pequim, ser ratificado no Brasil, - o qual indica o sistema de cotas como alternativas para uma busca de paridade entre homens e mulheres nas eleições -, o país previu no art.10, parágrafo 3º, da Lei 9.100/1995, a inserção de cotas reservando vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação. (BRASIL, 1991).

Araújo (2001) observa que, com essa sistemática, o número de candidatos saltou de 100% para 120% do total de cadeiras em disputa e, como as normas não impunham o preenchimento obrigatório da fração de vinte por cento, ela poderia ficar vaga, mas não ser preenchida com candidatos do sexo oposto. Já a Lei 9.504/1997 instituiu as cotas em caráter permanente nas eleições proporcionais, especificando que do número de vagas resultante das regras em vigor, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997)

Essa nova sistemática legislativa promoveu a ampliação de 100% para 150% das vagas para concorrer às legislaturas proporcionais, mas foi mantida a regra da não-obrigatoriedade de preenchimento das cotas. Muito embora esse aumento de percentual tivesse por objetivo aumentar a participação feminina, o resultado foi negativo, pois, com o aumento de candidaturas por partidos e a não-obrigatoriedade do preenchimento das cotas, o debate não se manteve e as substituições de candidatos homens não foram vislumbradas. (ARAÚJO, 2001):

Esse percentual de 30% foi mantido nas Leis nº 12.034 de 2019 e 13.165 de 2015 (BRASIL, 2015), mas agora com a obrigatoriedade desse percentual ser preenchido pelo sexo minoritário que seriam as mulheres. Além disso, instituiu-se a destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário com o objetivo de serem criados e mantidos programas para aumentar a participação feminina e, também, a destinação de 10% para propaganda políticas em rádio, televisão e internet para essa finalidade.

Essas cotas legislativas acerca de percentuais de gênero devem ser observadas quando do registro de candidatura e, também, no caso de preenchimento de vagas remanescentes e na substituição de candidatos. Desafortunadamente, muitos partidos cometem fraudes no preenchimento dessas vagas com candidaturas “laranjas”. Essas práticas vêm sendo rechaçadas pela Justiça Eleitoral por meio da ampliação no curso do processo eleitoral, desde o registro até o julgamento dos processos. E, também, em campanhas educativas em rádios, televisão e sites.

Esses esforços são extremamente significativos, mas ainda são incipientes diante do cenário cultural e patriarcal do país. A sub-representação feminina nos Três Poderes é alarmante. No Poder Judiciário, mais especificamente nos Tribunais Superiores, as mulheres representam apenas 16%. Enquanto desembargadoras representam apenas 23%, as Juízas representam 39% e Juízas substitutas representam a fatia de 44%. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018)<sup>1</sup>.

Nos Poderes Legislativos e Judiciário, a situação é tão ou mais caótica. Muito embora as mulheres representem 52,5% do eleitorado do país, desse quantitativo foram 557.407 candidatos e somente 33,6% representam o público feminino que concorreu a cargos eletivos nas últimas eleições, o que teve um aumento simbólico, pois em 2016 o percentual era de 31,6% das candidaturas. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018)<sup>2</sup>.

Note-se que, apesar do sistema de cotas ter sido implementado em 1995 e com alterações desse percentual de 30%, somente em 2012, com a Lei nº 9.504/1997, (BRASIL, 1997) que de fato passou a ser designada como cota de gênero. A primeira vez que as candidaturas femininas alcançaram 30% do total de candidaturas de uma eleição brasileira foi no ano de 2012. Não obstante com essa obrigatoriedade, vieram também as fraudes e as candidaturas laranjas.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2018)<sup>3</sup>, no ano de 2016, mais de 16 mil candidatos não receberam nenhum tipo de voto, nem mesmo o próprio. Desse total de candidatos sem votos, 14.417 eram mulheres e apenas 1.714 eram homens. Essa situação demonstra as inúmeras fraudes e o fato de diversos partidos políticos colocarem as candidatas apenas para cumprir o “dever legal” e não como política inclusiva que de fato é.

As eleições de 2016 ainda evidenciaram que, do total de 5.568 municípios, em 1.286 cidades, nenhuma candidata foi eleita para o cargo de vereadora. E, desse total de municípios, somente em 24 deles a maioria dos eleitos eram mulheres. Analisando

---

1 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

2 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em 10 nov. 2021.

3 <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro> Acesso em 10 nov. 2021.

o processo de registro de candidatos, o Ministério Público Eleitoral descobriu que muitas mulheres sequer sabiam que eram candidatas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Comparando as eleições municipais de 2016 e 2020, nota-se alguns avanços. Em 2016 foram 641 mulheres eleitas ao cargo de prefeita nas eleições municipais, o equivalente a 11,57% do total e 7.820 vereadoras, enquanto os homens atingiram 50.036 dos eleitos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016)<sup>4</sup>. Já nas eleições de 2020 obteve-se um pequeno avanço: dentre os mais 522 mil pedidos de registro de candidatura cerca de 183 mil eram de mulheres. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Ainda que abaixo da representação paritária, esses dados são mais significativos que os das eleições de 2016, em que as candidaturas femininas foram 31,9% do total e, em 2012, 31,5%. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)<sup>5</sup>. Nas eleições municipais de 2020, foram eleitas 651 prefeitas (12,1%), contra 4.750 prefeitos (87,9%) ao passo que para as câmaras municipais, foram 9.196 vereadoras eleitas (16%) em face de 48.265 vereadores (84%). (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020)<sup>6</sup>.

A análise desses números sob o aspecto da representatividade da mulher preta, torna a situação ainda mais desafiadora. Em 2020 foram 84.418 candidatas pretas à vereança, mas desse percentual somente 3.634 acabaram eleitas, o que representa 6% das atuais câmaras municipais. No executivo, das 856 candidaturas, foram eleitas 209 e quatro disputaram o segundo turno das eleições municipais. (MARTINS, SILVA, 2020).

Por certo que os números foram mais satisfatórios para as mulheres se comparado as eleições de 2016 com as de 2020, em que houve um aumento de 12,2% das prefeituras com mulheres eleitas em 2020 e na eleição de 2016 esse número foi de 11,57%. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)<sup>7</sup>. Esse número é ascendente, mas não expressivo. Na verdade, essa apuração reflete um trabalho lento, mas contínuo, onde em cada pleito são eleitas cada vez mais mulheres e, por vezes, torna-se inóspito, mas com uma realidade em construção.

Na visão da deputada Dorinha Seabra Resende, esses números apresentam:

“[..], além do efeito da pandemia, também tem toda uma questão de uma política contínua de formação, para que as

---

4 Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>. Acesso em 10 nov. 2021.

5 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/698770-candidaturas-femininas-crescem-em-2020-mas-ainda-nao-representam-a-populacao-brasileira/> Acesso em 10 nov. 2021.

6 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020> Acesso em 10 nov. 2021.

7 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/698770-candidaturas-femininas-crescem-em-2020-mas-ainda-nao-representam-a-populacao-brasileira/> Acesso em 10 nov. 2021.

mulheres possam despertar esse interesse, ter segurança em relação ao envolvimento na política, a questão do financiamento não é automático, ainda está sob controle dos líderes partidários” (RESENDE *apud* CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, *on line*).

Barroso salienta que “Tivemos um aumento ainda não suficientemente expressivo, mas no Brasil há uma curva ascendente na participação feminina nos processos eleitorais. No Congresso Nacional, esse número, que ainda é insuficiente, aumentou para 15%.” (BARROSO *apud* CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, *on line*).

No cenário nacional, as eleições também mostram um panorama desafiador: do total de 147,5 milhões de eleitores no Brasil, mais de 77 milhões são mulheres (52,5%) e desse número apenas 9.204, cerca de 31,6% concorreram a um cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2018. Dessas candidatas, apenas 290 foram eleitas, o que representa um aumento de 52,6% em relação a 2014. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, *on line*).<sup>8</sup>

Em 2014, foram 1711 candidaturas e desse total foram eleitas 190 mulheres para assumir os cargos em disputa, cujo percentual representava a 11,10%. Atualmente, “no último pleito, as 290 eleitas correspondiam a 16,20% do universo de 1.790 escolhidos, um crescimento de 5,10% com relação à eleição anterior.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, *on line*).<sup>9</sup>

Na Câmara de Deputados, foram eleitas, em 2018, 77 parlamentares, e em 2014 foram eleitas 51 mulheres, o que representa um aumento de 51%. Nas Assembleias Legislativas, foram eleitas 161 representantes em 2018 e em 2014 foram eleitas 114 mulheres para o cargo de deputada estadual, o que representa um crescimento de 41,2%. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)<sup>10</sup>.

Note-se que a bancada paulista em questão de representatividade feminina foi a maior (10), seguida pelo Rio de Janeiro (11), Paraná e Distrito Federal com cinco. Minas Gerais, Piauí, Acre e Santa Catarina, que tiveram quatro candidatas eleitas cada. Estados do Norte e Nordeste como estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe não elegeram deputadas federais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Já no Senado Federal, sete mulheres foram eleitas, o mesmo número de 2010, o que significa 13% dos parlamentares da casa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)<sup>11</sup>

Esses dados analisados em números de cadeiras tornam a disparidade mais

---

8 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> Acesso em 10 nov. 2021.

9 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> Acesso em 10 nov. 2021.

10 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> Acesso em 10 nov. 2021.

11 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> Acesso em 10 nov. 2021.

simples e notória: atualmente das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, apenas 77 são mulheres. No Senado Federal, das 81 cadeiras, apenas 7 são mulheres. Os percentuais de candidaturas nessas eleições também evidencia essa ausência de paridade de gêneros:



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2018<sup>12</sup>.

Esses aumentos, embora pouco expressivos, são significativos diante a dura realidade brasileira, em que a participação da mulher na política é ínfima. Esses resultados advêm de políticas afirmativas como as cotas eleitorais. Em 2020, o resultado foi mais significativo, pois foi a primeira eleição em que os 30% dos fundos eleitorais e partidários foram usados na divulgação de campanhas das mulheres por meio da legislação. Também, o mesmo percentual de 30% desse recurso foi investido em propagandas eleitorais gratuitas femininas no rádio e na televisão para as mulheres, com a obrigatoriedade dos partidos de fazerem a divulgação dessas candidaturas:

Além da cota de 30% de candidaturas femininas, nesta eleição municipal foi a primeira vez que entraram em vigor as novas regras da reserva de, no mínimo, 30% dos fundos eleitoral e partidário e a aplicação do mesmo percentual ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as mulheres, com a obrigatoriedade dos partidos de fazer a divulgação dessas candidaturas.

Ainda assim, nas eleições deste ano foram 2,5 mais homens que mulheres candidatas para os cargos de prefeito, vice e vereador

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf> Acesso em 10 nov. 2021.

no Brasil, somando 370 mil candidaturas masculinas contra 187 mil postulantes do sexo feminino.

Elas ainda são minoria entre os nomes lançados para concorrer ao Executivo municipal. Só uma a cada dez candidaturas a prefeito é de mulher. Nas câmaras de vereadores, esse percentual é de 34%. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019, *on line*),

Por certo que existem fraudes e candidaturas “laranjas” nas eleições e a atividade fiscalizatória, embora ínfima, vem sendo realizada e apresentando alguns avanços. A questão é que os próprios partidos mascaram o cumprimento da norma e internamente produzem inúmeras manobras para se esquivarem do cumprimento fiel da norma. Talvez uma expansão da fiscalização e inserção de sanções possam resultar em questões satisfatórias.

Dessa forma, a Resolução TSE nº 23.553/2017 (BRASIL, 2017), em que se estabeleceu que os partidos políticos destinem no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidário para as campanhas femininas já demonstram resultados positivos com o aumento da representação feminina.

Essa norma foi revogada pela norma Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que prevê a sistemática em relação à destinação do fundo eleitoral para as campanhas femininas:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no

interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019).

Nessa perspectiva, os partidos políticos, além de destinar o mínimo 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para aplicação nas campanhas de suas candidatas. A aplicação deve ser totalmente destinada à campanha feminina, como a candidata entender, sendo ilegal a destinação das verbas para campanhas masculinas.

Trata-se de um processo contínuo e de construção diária. Isso porque, para mudar esse cenário de sub-representatividade da mulher, torna-se preciso combater o machismo e a cultura patriarcal do país. Daí a dificuldade em expandir significativamente esses números. Afinal, desde a Revolução Francesa de 1789 que as mulheres vêm estabelecendo lutas para conquistas básicas, e o direito de participarem na política de forma ativa ainda é uma realidade deficitária no Brasil.

Em um ranking de participação de mulheres na política elaborado pela ONU Mulheres em 2017 em parceria com a União Interparlamentar (UIP), no ano de 2017, o Brasil ocupou a 154ª posição no que tange à representatividade feminina, sendo analisado, no caso, 174 países. Já entre 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil, vergonhosamente, ocupou a 32ª posição acerca da representatividade feminina, sendo a média geral dos países o percentual de 28,8%. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Na América Latina, mais especificamente nos países integrantes do MERCOSUL, as cotas tiveram um aumento razoável. A Argentina foi o primeiro país a adotar esse sistema, em 1991, em um sistema de lista fechada. Seu crescimento foi de 36,2% em 2015. No caso do Uruguai, a cota legislativa foi aprovada em 2009 após inúmeros projetos, no qual a norma obrigava os partidos a incluírem pessoas de ambos os sexos a cada três posições na lista eleitoral, em eleições nacionais e locais e, também, na

direção dos partidos. Após muito debate, em caráter nacional, as cotas valeriam para as eleições de 2014. O Paraguai, em 1997, tinha apenas 2,5% de representantes femininas e implementou as cotas em 1996, e em 2015 a representação foi para 15%. (PEREZ *apud* SILVA, HARVEY, 2016).

Contudo, há que se ressaltar que a representatividade feminina não apresentou impactos homogêneo na América Latina. Isso ocorreu, em suma, em razão da forma da lei, do sistema eleitoral, da estrutura partidária e da capacitação das mulheres. No que diz respeito à forma da lei, tem-se que elas devem ser tratadas pelos agentes de forma impositiva ou indicativa, de modo que para o texto ser obrigatório efetivamente, ele não pode estabelecer apenas o percentual, devendo criar um formato em que a norma será aplicada e, sobretudo, penalidades, caso não seja cumprida. (SILVA, HARVEY, 2016).

No caso do sistema político, o sistema aberto tende a garantir melhores resultados em eleições que vige o sistema de cotas, e nem todos os países funcionam nesse formato. A estrutura partidária também representa um importante fator em que os próprios dirigentes partidários deveriam investir em políticas educativas para a inserção da mulher na política. No caso do Brasil, infelizmente, estes dirigentes partidários crescem personagens fantasmas e somente cumpriram a medida de financiamento das campanhas a partir do fundo eleitoral após as Resoluções do TSE.

No caso da capacitação política, deveriam as agremiações partidárias promoverem campanhas de inserção da mulher, evidenciando a necessidade de participação delas nos mandatos legislativos e executivos. Apesar de haver algumas campanhas partidárias no rádio e TV, tem-se que esse trabalho vem sendo feito pela Justiça Eleitoral, mas ainda de forma bem incipiente.

Esse sistema de cotas foi implementado na América Latina no mesmo período em que se discutia o sistema de paridade feminina nas eleições parlamentares da Europa, em que se reserva o percentual de 50% das vagas para as mulheres. O auge da discussão ocorreu na França após a reforma da Constituição, em que houve a implementação da “lei da paridade”, em 2000. Esse sistema de paridade tende a superar o sistema de cotas, pois ele promove uma divisão natural das cadeiras, destinando a metade para cada sexo. (ARCHENTI *apud* SILVA, HARVEY, 2016).

Esse modelo de paridade tende a ser mais igualitário, pois garante a ambos os gêneros os mesmos direitos, não mais se discutindo o que alguns consideram como privilégio do sistema de cotas. Em virtude disso, a paridade pode vir a se tornar um modo de política definitiva, pois garante o direito de isonomia entre homens e mulheres, sendo as cotas um caráter transitório. Esse debate teve espaço na América Latina na X Conferência Regional sobre La Mujer de América Latina y el Caribe, realizada em Quito em 2007, e, em 2010, “XI Conferência Regional sobre La Mujer de América Latina y el Caribe, em Brasília, foi reafirmado esse compromisso (ARCHENTI *apud* SILVA, HARVEY, 2016).



A norma paritária foi instituída por quatro países em cargos representativos nacionais: O Equador instituiu em 2008 de forma constitucional, a Bolívia e a Costa Rica, em 2009, e Honduras, em 2012. Já a Argentina, em 2000, a Venezuela, em 2005 e 2008 e, a Nicarágua, em 2012. Todos os países citados positivaram regras nesse sentido, mas para as unidades estaduais. Ressalte-se que, dos quatro países que adotaram a paridade, somente a Bolívia conseguiu implementar realisticamente. (ARCHENTI *apud* SILVA, HARVEY, 2016).

Apesar de o modelo paritário apresentar-se como um método mais democrático, ele, tal qual, o sistema de cotas, também apresenta alguns obstáculos institucionais como o tamanho do distrito, os tipos de lista e o fato da lei ser obrigatória ou não. A isso soma-se a necessidade dos órgãos eleitorais em promoverem a equidade na aplicação da lei e, por corolário, criarem jurisprudências positivas a respeito do modelo paritário. (ARCHENTI *apud* SILVA, HARVEY, 2016).

Note-se que, no cenário brasileiro, a atuação do TSE, em seu processo restrito de criação de normas, acabou por alavancar os números nas eleições de 2020 e, no caso de jurisprudências favoráveis, essa medida tende a aumentar o percentual de mulheres na política brasileira.

Portanto, reservadas as limitações de cada sistema, tanto o modelo de cotas como o de paridade tendem a respaldar a emancipação feminina na política, garantindo mais isonomia nos processos eleitorais. Obviamente o sistema paritário atende melhor a essas perspectivas por promover uma sistemática em que de fato há uma divisão justa das cadeiras legislativas, o que acaba por incitar uma transformação cultural na sociedade e, por consequência, evidenciar os direitos femininos, garantindo a mulher o exercício pleno de sua cidadania.

## **5. A SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA E A REFORMA POLÍTICA.**

A reforma política originada da Emenda Constitucional (PEC) 28/2021, que tramitava no Congresso Nacional, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, constando diversos retrocessos para a representatividade da mulher na política. A reforma legalizava o financiamento de candidaturas masculinas a partir de recursos financeiros de candidaturas femininas ao mesmo tempo em que flexibilizava as candidaturas de mulheres e as respectivas cotas. Não bastasse, dificultava a fiscalização das milionárias contas partidárias. Esses temas foram modificados no Senado Federal. (MARTINELLI, ALFINO, 2021, *on line*).

No decorrer da tramitação, o texto da reforma também sofreu alterações em relação à volta das coligações proporcionais e a instituição do chamado "Distritão". Este último é considerado um sistema eleitoral nefasto. Isso devido aos altos índices de gastos em campanhas, além do fato de estimular a corrupção e favorecer candidatos detentores de maiores recursos financeiros, o que acabaria por dificultar ainda mais a representatividade das mulheres. (MARTINELLI, ALFINO, 2021, *on line*)

Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional 111, de 2021, que alterou diversas normas eleitorais cuja origem advém da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 28/2021, os votos dados às mulheres e pessoas negras, para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2022 a 2030 serão contabilizados duplamente para fins de distribuição entre as agremiações partidárias acerca dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo eleitoral. Contudo, essa contagem será aplicada uma única vez, não podendo ser aplicada duplamente em caso de uma candidata preta. A divisão do fundo terá como base o número de votos obtidos como forma de estimular a candidaturas desses grupos minoritários. (SENADO FEDERAL, 2021).

Em razão dessa contagem em dobro dos votos dados às mulheres e pretos para fins de distribuição dos Fundos Partidário e Eleitoral entre os partidos, tem-se um grande avanço para a representatividade feminina, pois as legendas que apresentarem mais mulheres e pretos automaticamente receberão mais recursos financeiros.

Como consequência disso, os partidos políticos que outrora usavam o percentual de cotas apenas como requisito legal e acabavam por figurar “laranjas”, agora possuem um incentivo maior, para promoverem as campanhas de mulheres e pessoas pretas. Trata-se de um avanço, não nos patamares de alguns países europeus e latino-americanos, mas diante da realidade brasileira, e isso, de fato, é um grande avanço:

Dessa forma, a medida altera o cálculo estratégico das lideranças partidárias, que passam a ter um forte estímulo para de fato apoiar, financiar e construir candidaturas competitivas de mulheres e pessoas negras. A nova regra, juntamente com a estabelecida pelo TSE em 2014 de garantir ao menos 30% dos Fundos de campanha para candidaturas femininas, possivelmente acarretará em mais candidatas eleitas no próximo ano. (MARTINELLI, ALFINO, 2021, *on line*)

Talvez essa iniciativa sirva como fator essencial para a capacitação e politização das mulheres, as quais, em grande maioria, passaram a exercer o direito ao voto no século passado. Esse fator obviamente impacta negativamente nesse processo de construção da importância da mulher nos espaços políticos. Assim, a regra da contagem em dobro de votos para mulheres, aliadas às normas estabelecidas pelo TSE de estabelecer no mínimo 30% dos Fundos de campanha para candidaturas femininas, tendem a contribuir para o crescimento de representatividade feminina nas eleições de 2022.

No final, em relação à representação feminina há que se vislumbrar que o “saldo foi positivo: mudanças abruptas e retrocessos como o distritão e a flexibilização das cotas de candidaturas e financiamento para mulheres caíram, enquanto que incentivos à eleição de mais mulheres e negros foram aprovados” (MARTINO, ALFINO, 2021, *on line*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sub-representatividade feminina na política está indissociavelmente ligada ao processo histórico de submissão da mulher, da sua restrição de direitos e da sua condição de cidadã tão tardiamente concedida em diversos países no século XX. Isso tudo fruto de uma sociedade extremamente patriarcal, como é a brasileira. Esse processo de socialização diferenciado entre homens e mulheres acaba por promover uma democracia não isonômica, díspar, não se dando aos gêneros as mesmas condições de representatividade política.

Essa questão cultural impõe a sub-representação feminina nos espaços políticos, não por vontade das mulheres, e sim de uma nefasta tradição social patriarcal. Os movimentos feministas têm grande representatividade nesse processo de transição de inserção das mulheres no espaço público. Essa luta para garantir direitos trabalhistas e o direito ao sufrágio vem banhando de muito sangue e sofrimento, mas elas romperam barreiras, e, hoje, ainda que vagarosamente, as políticas de cotas e paridade representam um grande avanço nesse longo e árduo processo de representatividade feminina, que ainda levará muito anos para se consolidar de forma satisfatória.

A política de cotas, embora não seja esplendorosa em resultados positivos, tem sido o mecanismo usado pelo país para assegurar o aumento da participação feminina. Ela iniciou-se em 1995 com a porcentagem de 20% (vinte por cento) não obrigatórios de candidatas e saltou para 30% (trinta por cento) obrigatórios nas últimas modificações legislativas. E, substancialmente, inseriu esse mesmo percentual para promoção de candidaturas femininas a partir do fundo eleitoral. Assim, as agremiações tornaram-se obrigadas a incentivar mais essas políticas de inserção feminina, com a contagem em dobro na atual reforma.

Ainda, não se tem a tão sonhada democracia substancial, no entanto, o país mesmo que em processo lento, vem traçando políticas públicas e legislações para mudar esse triste cenário de sub-representatividade.

A democracia substancial pode advir com a paridade democrática, em que se estabelece um caráter de legitimidade e isonomia dos gêneros, garantindo a ocupação de cargos na porcentagem de 50% para cada sexo.

A isonomia formal em lei poderia resultar em isonomia material na representatividade feminina na política. Caso isso ocorresse, a participação da mulher seria resultado de uma racionalidade lógica de paridade e não de ferramenta para análise da democracia e cidadania da nação. Mas isso, diante de todo o contexto da reforma política do país, evidencia que o Brasil está bem equidistante.

Nessa perspectiva, a representação isonômica de ambos os sexos no cenário político brasileiro tende a permanecer utópica por longos anos, mas, por meio das

modificações sociais e mudanças culturais, esse processo tende a ser sedimentado de forma a se construir pensamentos sólidos, tornando a representação política como um fator comum do cotidiano.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo?**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense. 2003.

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados**, v. 44, n. 1, 2001.

ARAÚJO, Clara. **A interseção entre gênero e partidos políticos no acesso das mulheres às instâncias de representação**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=72>>. Acesso em: 17 jul 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.1.

BRASIL. **Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm). Acesso em: 10 nov.2021.

BRASIL, **Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em: 10 nov.2021.

BRASIL, **Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009**.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 10 nov.2021.

BRASIL, **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 10 nov.2021.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em: 00 nov.2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 23 de setembro de 2021. Reforma eleitoral é aprovada no Senado sem as coligações em eleição proporcional; veja como ficou. Agência Câmara de Notícias Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809368-reforma-eleitoral-e-aprovada-no-senado-sem-as-coligacoes-em-eleicao-proporcional-veja-como-ficou/> Acesso em 10 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Anderson S. Mulheres, sociedade e iluminismo: o surgimento de Uma filosofia profeminista na Inglaterra do século XVIII. **Matraga**, Rio de Janeiro, v.18, n.29, jul./dez. 2011.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791.

**Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**- USP. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html> Acesso: 06 nov. 2021.

HUNT, L. Revolução Francesa e Vida Privada. In: PERROT, M. (Org.). **História da vida privada**: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. v. IV.

LAMOUREX, Diane. Público/Privado. In: HIRATA, Helena. *et al.* (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LOPES, Marcus, A história de Alzira Soriano, a primeira mulher a virar prefeita no Brasil. São Paulo, 27 novembro 2020. **BBC News Brasil**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>.. Acesso em: 00 nov.2021.

PINTO, Céli R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 13.

MARQUES, Tereza Cristina de. **O voto feminino no Brasil**. **Brasília**: Câmara dos Deputados. 2019.

MARTINELLI, Carolina; ALFINO, Larissa. Um balanço da Reforma Política para as mulheres: avançamos ou retrocedemos?. Instituto Vamos Juntas, **Brasil de Fato**. São Paulo (SP) 19 de Outubro de 2021 às 15:59. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/10/19/artigo-um-balanco-da-reforma-politica-para-as-mulheres-avancamos-ou-retrocedemos>. Acesso em 15 nov. 2016.

MARTINS, Flávia Bozza; SILVA, Vitória Régia Da. Em 53% das cidades brasileiras, nenhuma mulher negra ocupará a Câmara Municipal em 2021. **GN**. [S,l.], 26 de novembro de 2020). Disponível em: <https://www.generonumero.media/mulheres-negras-53-eleitas/> Acesso em: 00 nov.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS. Brasil é 'lanterna' em ranking latino-americano sobre paridade de gênero na política. [S,l.], 24 de Agosto de 2017.

Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-e-lanterna-em-ranking-latino-americano-sobre-paridade-de-genero-na-politica/> Acesso em 11 nov. 2021.

PLATAFORMA DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 31 jul. 2017.

ROCHA, L. C. S. R *et al.* Da utopia fourierista aos princípios de economia solidária: interfaces entre o passado e o presente. [S.l.], **Holos**, Ano 29, Vol 2, 2013. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/viewFile/982/663>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v.13, n.1, p.11-30, janeiro/abril 2005.

SILVA, Ellen da; HARVEY, Isadora Lopes. A política de cotas na américa latina como impulsora da representação feminina na câmara baixa. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 7,n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/45772> . Acesso: 10 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. Promulgada emenda constitucional da reforma eleitoral. **Agência Senado**, Brasília 28 set. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/28/promulgada-emenda-constitucional-da-reforma-eleitoral> Acesso 10 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. A construção da voz feminino na Cidadania. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. Brasília, 08 de março de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>. Acesso em 20 ju. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro. Brasília, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 23553**, de 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017> Acesso em: 10 jan. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.607**, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 jan. 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Trad. Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.